Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2310/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18658/2017
PROTOCOLO	: 1837633
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: SEBASTIAO REIS OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Mundo Novo,** consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 122/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenador de despesas à época o **Sr. Sebastião Reis Oliveira**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – 2ICE – 20562/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado da decisão.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à Câmara Municipal de Mundo Novo, sob a responsabilidade do Presidente à época, Senhor Sebastião Reis de Oliveira, trabalho que resultou no Relatório de Auditoria nº 122/2017 referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidades nos atos apreciados, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias. O presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, Gildo Amaral, encaminhou as justificativas (peça 7).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo avaliou as justificativas, emitindo a análise ANA – 2ICE – 20562/2018, acolhendo as razões apresentadas e declarando a regularidade nas contas analisadas (peça 8).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 11001/2019 opinando pelo arquivamento do processo (peça 9).

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que o Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS n°. 98, de 5 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo *códex* processual se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga - será aplicada.

Feitas essas considerações iniciais, passa a análise dos autos.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, da Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 122/2017 (peça 2), resultante da fiscalização na Câmara Municipal de Mundo Novo, referente ao exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado, sendo que foram elencadas algumas irregularidades, sobre as quais o responsável foi intimado e apresentou resposta.

Na oportunidade foram constatadas duas impropriedades, as quais a seguir são expostas juntamente com as justificativas do responsável e respectiva avaliação da análise técnica:

> **1.** Em atenção ao primeiro item da intimação, relacionado no item 3.5 do relatório, foi identificado que a entidade não promoveu a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio no exercício de 2014.
>
> O ordenador de despesas justificou à fl. 263 que, à época, o órgão encontrava-se em processo de licitação para aquisição do sistema de patrimônio e em fase de estudos para criação de comissão de levantamento de bens e elaboração de pareceres para o caso. Porém, todos os bens móveis adquiridos eram lançados no controle de sistema contábil e inseridos na relação de bens móveis do órgão, bem como era anexado a placa de patrimônio.
>
> **Analise Técnica:** de acordo com a Portaria nº 548, de 24/09/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional, os municípios com até cinquenta mil habitantes têm prazo até 31/12/2020 para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.
>
> **2.** Em relação ao segundo item da intimação, conforme apontado no item 6 do relatório, foi constatado que os instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2014 não estão disponíveis, contrariando os arts. 48, 48-A e 73-B da Lei Complementar nº 101/2000.
>
> O ordenador de despesas justificou à fl. 264 que, em 2014, o órgão estava promovendo as medidas cabíveis para regularizar o Portal de Transparência, sendo que atualmente este se encontra de acordo com a legislação vigente.
>
> **Analise Técnica:** após consultar o portal da transparência da Câmara Municipal de Mundo Novo, entendemos que essa impropriedade foi sanada, tendo em vista que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) passaram a ser disponibilizados a partir do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento apresentado pela equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

Dessa forma, com as justificativas do responsável, resta evidenciado que foram sanadas as impropriedades apontadas, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,** CNPJ nº 02.790.838/0001-51, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 122/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor Sebastião Reis Oliveira, CPF nº 297.680.209-20, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – 2ICE – 20562/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, da Resolução nº 76/2013;

2- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o arts. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018;

3- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após trânsito em julgado da decisão, conforme estabelece o art. 194, II, da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade dos procedimentos administrativos, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.JRA/SETAC.APT/ARP/dssm